



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº. 0016982-15.2014.403.6100

14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Ministério Público Federal – MPF* em face da *TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A (TVSBT)* e *União Federal*, visando impor à emissora de televisão a obrigação de reparação de dano extrapatrimonial, bem como a obrigação de fazer consistente na exibição, pela jornalista Raquel Sheherazade, de um quadro com retratação das declarações de hostilidade proferidas contra adolescente, durante uma ou mais edições do programa no qual foi veiculado os comentários incitando a hostilidade, o crime de tortura e a violência injustificada; e à União Federal, que proceda à fiscalização adequada do programa televisivo em questão.

Em síntese, o Parquet afirma que, no dia 04.02.2014, a jornalista/âncora Raquel Sheherazade, do telejornal “SBT Brasil”, veiculado pela TVSBT, manifestou-se em comentário à reportagem exibida (14 pessoas que agiram como “vingadores/justiceiros”, agredindo um jovem, com registros criminais, o qual foi amarrado, sem roupas, a um poste na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, pelo pescoço, por meio de um cadeado de bicicleta), defendendo, legitimando e estimulando a atitude dos agressores. Em razão dessa conduta, o MPF sustenta que a jornalista teria incorrido nos crimes previstos nos arts. 286 e 287, do Código Penal, incitando e fazendo apologia de crime ou criminoso e, sustentando ofensa à liberdade de expressão, e à dignidade da pessoa humana, dentre outros, e ainda por ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), pede retratação e a fiscalização referidas.

Intimada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou a manifestação de fls. 457/476.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº. 0016982-15.2014.403.6100

14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta (fls. 477).

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 489/559 e 564/596). A União alega, em síntese, que já realizaria a fiscalização das concessões de radiodifusão, nos termos do Plano Plurianual de Fiscalização, no âmbito do qual já fora instaurado procedimento administrativo de apuração dos fatos narrados na inicial. A TVSBT apresentou preliminar de incompetência do juízo e combateu o mérito, sustentando o exercício da liberdade de expressão do pensamento e opinião.

Réplica às fls. 608/616.

Às fls. 618/620 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 625, 626 e 628).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo cível foi afastada na decisão de fls. 618/620, de modo que, não tendo sido aventadas quaisquer outras preliminares, passo à análise do mérito.

O tema central da lide posta nos autos é o limite jurídico do exercício da liberdade de imprensa no âmbito de sociedades pluralistas e dos demais bens jurídicos tutelados por instituições democráticas.

Na análise estritamente jurídica viável nesta ação judicial (sendo desnecessárias incursões sobre a teoria interna ou sobre a teoria externa de delimitação do exercício de direitos fundamentais), o problema posto nos autos se situa no campo normativo do pluralismo abrigado pelo sistema constitucional de 1988 (e as demais derivações do Estado de Direito por ele assegurado). Nas sociedades pluralistas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº. 0016982-15.2014.403.6100

14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP

contemporâneas, não há uma única verdade pois não há uma única maneira de ler ou ver as diversas manifestações da realidade dinâmica e complexa, motivo pelo qual desse mesmo pluralismo derivam diversos direitos e deveres, dentre eles o dever de reconhecer que há muitas verdades conflitantes mas igualmente aceitáveis, dentro de padrões cada vez mais amplos, o que traz o dever de tolerância com opiniões ou leituras que se situam distantes no campo das ideias.

Embora em regra o exercício dos direitos fundamentais tenha limites jurídicos (incluindo a liberdade jornalística), nos extremos do pluralismo, o sistema jurídico também assegura o direito de manifestação dos intolerantes e, com isso, exige dos demais o dever de tolerância com os intolerantes. A dificuldade está e sempre esteve em delimitar o ponto no qual é ultrapassado o limite da intolerância, para invadir o desatino, a incitação e a apologia ao crime e ao criminoso, o descontrole que rompe os parâmetros do Estado de Direito (qualidade da sociedade e do Estado democrático que buscam efetivar direitos fundamentais legítimos).

No presente caso, vendo as provas trazidas aos autos, tenho como premissa que a empresa ré e sua jornalista têm plena consciência de que o Estado e suas instituições não são e nunca foram onipotentes e nem onipresentes, de tal modo que a criminalidade é um fato que se reproduz em praticamente todas as sociedades de um mundo globalizado (embora em graus ou proporções diferentes). Nesse ambiente, a cidadania traz direitos e também deveres a indivíduo e organizações privadas que compõem essas sociedades, repartindo as responsabilidades com os entes estatais.

Diante das múltiplas possibilidades de ação e de reação disponíveis diante de circunstâncias da vida contemporânea, em fatos que narravam no exercício profissional, vejo que a empresa ré e sua jornalista optaram por exercer a relevante liberdade de imprensa criticando o Estado e várias de suas instituições, tudo para construir e legitimar sugestão a cidadãos-telespectadores para terem reações igualmente agressivas se comparadas a de criminosos que as ordens jurídicas democráticas visam prevenir e combater. Foi assim que a empresa ré e sua jornalista preferiram exercer sua liberdade jornalística, presumindo que fizeram o melhor para seus telespectadores e para a sociedade democrática. Por certo há outras reações possíveis, com sugestões de outras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº. 0016982-15.2014.403.6100

14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP

naturezas diante do fato de o Estado não ser onipotente e nem onipresente, mas essas outras reações, assim como a adotada pela empresa ré e pela jornalista, estão dentro do pluralismo assegurado pelo sistema jurídico e pelos órgãos judiciais do Estado.

Portanto, não o comportamento sugerido aos cidadãos-telespectadores, mas o exercício da liberdade de imprensa está dentro dos limites possíveis assegurados pela ordem jurídica, próximo ou no extremo da tolerância com os intolerantes, mas ainda assim abrigados pelas sociedades democráticas. É fácil intuir (no âmbito jurídico, escutado por máxima de experiência) que muitos espectadores do jornal em questão deram e dão apoio a manifestações como a ora combatida pelo Ministério Público Federal, o que prova que, no âmbito da contemporânea sociedade pluralista, o modo e o conteúdo da abordagem dada pela empresa ré e pela jornalista têm destinatários igualmente legitimados pelo que pensam ser a melhor maneira de reação à criminalidade.

É claro que as instituições estatais não devem concordar com o conteúdo da manifestação da empresa ré e da jornalista, porque sugerir que cidadãos se armem para reagir ou contra-atacar criminosos categoricamente não está dentre as políticas públicas de combate à criminalidade na sociedade brasileira. Mas essas mesmas instituições estatais, tão criticadas, estão presentes para assegurar à empresa ré e à jornalista a liberdade de imprensa, esperando que o senso de responsabilidade dos deveres de cidadania orientam o exercício profissional para o bom uso das liberdades.

Há que se registrar que frequentes fatos de repercussão internacional cada vez mais testam os limites jurídicos da liberdade de imprensa em sociedades contemporâneas, colocando cada vez mais adiante os marcos do que seria o parâmetro jurídico até então seguro, exibindo o quanto pluralista é a modernidade internacionalizada em seus novos parâmetros de tempo e de espaço. Por isso é que cada vez mais as sociedades ficam dependentes também do cidadão e de seu senso responsabilidade profissional, ética e moral, além da tradicional e frequentemente hostilizada atuação estatal.

Ademais, há que se registrar que pressuposto do exercício da liberdade de expressão e opinião é a ausência de censura prévia estatal. Com efeito, os dispositivos constitucionais acerca do tema são claros no sentido de que a expressão da atividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº. 0016982-15.2014.403.6100

14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP

intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e não depende de censura ou licença, conforme o inciso IX do art. 5º da Constituição Federal. No mesmo sentido, depreende-se dos incisos IV e V do mesmo artigo que é assegurada indenização posteriormente à ocorrência de dano material, moral ou à imagem – ou seja, não há se falar em aprovação prévia da programação televisiva por órgão estatal, o que configuraria verdadeira censura, mas apenas em garantia de indenização após eventual violação cometida.

Na esteira desses pressupostos, a União empreende fiscalização das programações televisivas de maneira a evitar o cometimento de abuso de direito, mas sem ela própria incorrer no excesso de censurar ou restringir a liberdade de expressão a todos garantida. Informa a União, em sua contestação, que com a instituição do Plano Plurianual de Fiscalização, no qual foi adotado o Sistema de Sorteios de Acompanhamento de Radiodifusão (SAR), firmou-se convênio entre a ANATEL e o Ministério das Comunicações com o fito de monitorar o conteúdo das programações veiculadas pelas emissoras de radiodifusão. Tal fiscalização demonstra que não há omissão da União em sua atribuição de garantir que os princípios previstos no art. 221 da Constituição Federal, que orientam o conteúdo da produção e programação das emissoras de rádio e televisão, resem atendidos. Mais especificamente, no que se refere aos fatos noticiados nesta ação, foi informada pela União a instauração do Processo de Apuração de Infração nº 53000.005968/2014-01, no qual foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa à TV SBT e, após detida apuração, concluiu-se pela descaracterização das infrações inicialmente elencadas. Não se pode dizer, portanto, que não tenha a União agido no sentido de adequadamente fiscalizar e apurar eventuais irregularidades da emissora televisiva, dentro dos limites constitucionais permitidos.

Por todo exposto, sob o ângulo estritamente jurídico posto na perspectiva da ação civil pública sob análise, os direitos e garantias que asseguram o pluralismo não me parecem violados no caso concreto. Por certo, esta decisão não interfere no Processo de Apuração de Infração –PAI (fls. 508), autuado sob nº 53000.005968/2014-01, e nem no Procedimento Investigatório 82/2014 (fls. 581/586). Nesse sentido, não merecem prosperar os pedidos da parte autora, dirigidos à TV SBT, de imposição de obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº. 0016982-15.2014.403.6100

14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP

fazer, consistente na determinação de veiculação de retratação acerca dos comentários proferidos pela jornalista, e de pagamento de indenização pois, na esteira do aqui exposto, as manifestações que deram ensejo à propositura desta ação configuram exercício da liberdade de expressão e de opinião que não configura a ocorrência de dano moral coletivo. Igualmente, não merece prosperar o pedido dirigido à União de determinação que esta proceda à fiscalização do referido programa jornalístico, pois como aqui restou analisado, já vem a União procedendo a esta fiscalização por meio planos e convênios firmados entre ANATEL e Ministério das Comunicações, o que no caso dos autos resultou na pronta instauração e julgamento do já referido procedimento administrativo.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 04 OUT 2016

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal